


ANISTIA JÁ? Um olhar para o passado e para o presente

AMNESTY NOW? A look at the past and the present
¿AMNISTÍA YA? Una mirada al pasado y al presente

Júlio Edstron Secundino Santos

Diretor Presidente da Mineratins em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB, Membro da comissão de ensino jurídico da OAB/MG. Pesquisador do Centro Universitário de Brasília. Ex-assessor Especial no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Professor do Curso de Direito da Fbr. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educação em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Políticas Públicas e Juspositivismo, Jasmoralismo e Justiça Política do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS.

edstron@yahoo.com.br

 0000-0001-7363-5179

Correspondência: Quadra ACSU NO 10, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, s/n, Conjunto 01, Lote 06, Andar 3, Sala 02, CEP 77.001-004, Plano Diretor Norte, Palmas, Tocantins, Brasil.

Recebido em: 06.03.2025.

Aceito em: 12.08.2025.

Publicado em: 14.12.2025.

RESUMO

Este trabalho analisa a evolução histórica da anistia no Brasil, desde o Império até a Lei de 1979, com o objetivo de demonstrar como este instituto foi utilizado como um mecanismo estratégico de poder para encerrar ciclos de violência e restaurar o jogo político, muitas vezes em detrimento da justiça. A metodologia empregada baseia-se na revisão bibliográfica e no método hipotético-dedutivo, examinando as contradições da anistia brasileira. A pesquisa argumenta que a Lei de 1979, ao conceder um perdão bilateral para crimes de lesa-humanidade, funcionou como um "pacto de impunidade", gerando um conflito com os princípios da Justiça de Transição. As conclusões apontam que o legado de impunidade dessa lei enfraqueceu o arcabouço moral da democracia, contribuindo para a descrença nas instituições e para a vulnerabilidade do sistema a desafios contemporâneos como a polarização e o autoritarismo. A anistia, portanto, não encerrou o passado, mas o tornou um "passado presente", que exige constante reflexão.

PALAVRAS-CHAVE: Anistia; História da Anistia; Democracia; Anistia e Democracia; Risco Político.

"Uma democracia não pode conviver com a impunidade dos crimes de Estado".
Dalmo de Abreu Dallari

Introdução

A presente pesquisa se propõe a analisar a anistia brasileira como um mecanismo estratégico de poder, examinando como este instituto jurídico foi utilizado para restaurar o jogo político após rupturas democráticas e conflitos violentos.

Conforme Roberto Ribeiro Martins em sua obra *Anistia Ontem e Hoje*, a anistia no Brasil, historicamente, funcionou como uma ferramenta de governança para encerrar crises e consolidar o poder de novos regimes, mantendo um arranjo político que favorecia os detentores do poder (Martins, 2010a, p. 15).

O objetivo geral deste trabalho é analisar a evolução histórica do conceito de anistia no Brasil, a fim de compreender como suas características e limitações influenciaram a transição para o Estado Democrático de Direito. A pesquisa busca responder à pergunta: a anistia de 1979, concebida como um pacto de transição, cumpriu seu papel de promover um fechamento genuíno com o passado, ou, ao perdoar crimes de lesa-humanidade, estabeleceu um jogo político com base na impunidade, que continua a fragilizar a democracia brasileira? (Souza & Chaves, 2024, p. 25).

Para guiar a pesquisa, adotou-se a hipótese de que a Lei da Anistia de 1979, ao incluir os agentes do Estado responsáveis por crimes de atrocidade em seu escopo, funcionou como um "pacto de impunidade" forçado pelo regime em declínio para garantir a sua saída do jogo político sem punições.

Tal arranjo, embora tenha viabilizado uma transição negociada, comprometeu o princípio da responsabilização e a busca pela justiça para as vítimas. Essa anistia, que perdoa os opressores, foi classificada como uma anomalia jurídica pelo jurista Dalmo de Abreu Dallari (Dallari, 1999, p. 75).

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa foi a revisão bibliográfica, que permitiu aprofundar o entendimento teórico e histórico do tema, consultando obras de referência na ciência política, no direito constitucional e na história (Santos, 2007, p. 45).

Complementarmente, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para testar a validade da hipótese central. A análise da ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal e a posterior sentença do Caso Gomes Lund na Corte Interamericana de Direitos Humanos serviram como evidências empíricas para validar a tese de que a anistia de 1979 gerou um profundo conflito legal e moral (Assis, 2020, p. 15).

A estrutura da pesquisa está organizada em cinco seções principais, seguindo um fluxo cronológico e temático, para demonstrar como o perdão sempre esteve ligado à retomada do jogo político (Araújo, 2012, p. 17). As conclusões atingidas reforçam a ideia de que a Lei da Anistia de 1979 representou uma oportunidade perdida para o Brasil, enfraquecendo o arcabouço moral da democracia (Comparato, 2008, p. 250).

Anistia: uma Teoria Geral e Contexto Internacional

No modelo político do ocidente, o ciclo de poder é fundamentalmente definido pela alternância de partidos e ideias por meio de eleições periódicas e transparentes.

Este sistema se baseia no pluralismo e na competição leal, onde diferentes grupos e ideologias disputam a confiança do eleitorado (Sartori, 1987, p. 115).

O grupo que obtém a maioria dos votos assume o governo e a responsabilidade de implementar seu programa político. A oposição, por sua vez, não é aniquilada, mas atua como um mecanismo de controle e fiscalização, apresentando alternativas e se preparando para o próximo ciclo eleitoral.

A legitimidade do poder reside, portanto, na capacidade de um grupo obter o apoio popular por meio do voto, aceitando que a derrota é parte integrante do jogo democrático e que a alternância é a única garantia de que a representação e a vontade popular serão respeitadas a longo prazo (Dahl, 2005, p. 55).

Como afirmam os teóricos da democracia, a estabilidade de um regime democrático reside precisamente na sua capacidade de absorver e gerir a alternância de poder sem recorrer a conflitos violentos (Linz & Stepan, 1991, p. 55).

Em oposição a este ciclo democrático, a ruptura política acontece quando um grupo, insatisfeito com a perda de poder ou temeroso da alternância, utiliza da força, violência ou influência extra-constitucional para subverter o resultado eleitoral e impedir a troca de poder.

Esta ruptura pode se manifestar de diversas formas, desde o tradicional golpe de Estado militar, que utiliza a força bruta para derrubar um governo eleito, até o que a ciência política moderna chama de "erosão democrática" (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 25).

Neste segundo caso, a subversão da ordem constitucional acontece de maneira mais sutil, através do enfraquecimento das instituições, da instrumentalização do Judiciário, do ataque à liberdade de imprensa e da disseminação de desinformação para minar a confiança popular.

Ambas as formas de ruptura violam o pacto social que sustenta a democracia, transformando a disputa política legítima em um conflito existencial, onde o perdedor não aceita a derrota e deslegitima o sistema como um todo.

Nesses momentos, a impunidade se torna uma ferramenta de poder, onde aqueles que atacam o Estado de Direito buscam o perdão de seus crimes como uma forma de selar o novo arranjo político, comprometendo a justiça e a memória histórica (Dallari, 1999, p. 75).

A história do Brasil é marcada por rupturas políticas, golpes e conflitos civis, cenários em que o tema da anistia se torna central. O termo, derivado do grego

amnestia (ἀμνηστία), significa "esquecimento" e sugere o ato de apagar da memória coletiva uma ofensa ou um crime.

Juridicamente a anistia é um ato do poder público que extingue a punibilidade de crimes cometidos em um determinado período. O jurista Fernando Capez diferencia a anistia do indulto e da graça, explicando que a anistia apaga o próprio crime, enquanto os outros perdoam a pena de um indivíduo específico (Capez, 2018, p. 574).

A concessão de uma anistia está condicionada a critérios tanto jurídicos quanto políticos. Do ponto de vista jurídico, a principal condição é que a anistia se aplique a crimes de natureza política, e não a crimes comuns ou de atrocidade.

Na literatura jurídica, um dos mais importantes juristas do Brasil, argumenta que o perdão para crimes contra a humanidade, como tortura, genocídio ou assassinatos em massa, é uma "aberração jurídica" porque viola o direito fundamental das vítimas à verdade e à justiça (Comparato, 2008, p. 250).

As condições políticas para uma anistia também são cruciais. A anistia deve ser um ato de clemência do poder constituído para com a oposição, e não o inverso. O jurista Dalmo de Abreu Dallari critica a anistia que perdoa os próprios opressores como uma "anistia inversa", um mecanismo que desvirtua a essência do instituto do perdão e compromete a integridade do Estado de Direito (Dallari, 1999, p. 75).

Do ponto de vista político, a anistia é um instrumento de poder que transcende sua função jurídica de extinguir a punibilidade de crimes. Ela é, na essência, um ato de governança utilizado para encerrar ciclos de conflito, estabilizar regimes e negociar transições de poder.

Concedida por um governo ou por um novo regime, a anistia busca criar um "pacto de esquecimento" sobre o passado de violência e polarização, permitindo que a vida política retome seu curso sem a imediata necessidade de responsabilização. O objetivo não é necessariamente a justiça, mas a pacificação e a manutenção da ordem.

No Brasil, essa perspectiva é bem documentada. Como explica a historiadora Maria Paula Nascimento Araújo, a anistia histórica no país foi um mecanismo de pacificação usado para consolidar a autoridade do poder constituído após rebeliões e golpes, servindo mais como um acordo político do que como um ato de reparação (Araújo, 2012, p. 11).

Apesar de seu apelo político por estabilidade, a anistia levanta profundas contradições. Quando utilizada para perdoar crimes de lesa-humanidade cometidos por agentes do Estado, ela pode se tornar um pacto de impunidade, onde a reconciliação é comprada à custa da justiça.

Essa manobra política, que concede o perdão aos opressores e não apenas aos oprimidos, deslegitima o Estado de Direito e mina a confiança nas instituições. O jurista Fábio Konder Comparato, um dos mais importantes defensores dos direitos humanos no Brasil, critica essa prática, afirmando que uma anistia para crimes de atrocidade é uma "aberração jurídica" que viola o direito fundamental das vítimas à verdade e à justiça (Comparato, 2008, p. 250).

Desse modo, o que é apresentado como uma solução política para encerrar o passado, muitas vezes apenas adia o debate e cria um "passado presente" que continua a corroer as bases morais da democracia.

A obra de Ananda Simões Fernandes e Tatyana de Amaral Maia reforça essa visão, mostrando que a anistia para crimes de lesa-humanidade permanece um "passado presente" no cenário legal e político brasileiro (Fernandes & Maia, 2022, p. 70).

Para entender a especificidade da anistia brasileira de 1979, é crucial compará-la com as experiências de outros países que também lidaram com o legado de regimes ditatoriais.

A forma como o perdão foi aplicado em cada lugar demonstra a variedade de caminhos para a Justiça de Transição. Os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, realizados após a Segunda Guerra Mundial, são marcos essenciais nesse debate.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, instituído em 1945, julgou os principais líderes nazistas por crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tendo a particularidade histórica e cultural de preservar a figura centenário do Imperador.

Pela primeira vez na história, líderes de um Estado soberano foram responsabilizados por atrocidades cometidas em seu próprio país. Como ressalta o historiador Jon Ackerman, o julgamento de Nuremberg estabeleceu a tese de que a ordem de um superior não é uma justificativa válida para cometer crimes de atrocidade, uma base fundamental do direito internacional (Ackerman, 2019, p. 45).

Em paralelo, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, em Tóquio, julgou a cúpula militar e política do Japão por crimes semelhantes. O historiador John Dower detalha em sua obra que o Tribunal de Tóquio foi fundamental para dismantlar a estrutura de poder militarista e deslegitimar a ideologia imperialista que levou o Japão à guerra (Dower, 2000, p. 550).

Esses julgamentos não concederam anistia, mas buscaram a responsabilização total, estabelecendo um importante precedente no direito internacional.

Em contraste, na Argentina e no Chile, as ditaduras militares também aprovaram leis de autoanistia com o objetivo de garantir a impunidade dos agentes do Estado. No entanto, o desfecho foi radicalmente diferente. O jurista Eugenio Raúl Zaffaroni aponta que na Argentina as leis do Ponto Final e da Obediência Devida, que buscavam proteger os militares, foram revogadas e anuladas pelo Congresso em 2003 (Zaffaroni, 2011, p. 45).

Essa decisão na Argentina, impulsionada pela mobilização social e política, permitiu que os responsáveis por crimes de lesa-humanidade fossem julgados e condenados, marcando um passo decisivo para a consolidação democrática.

Com a redemocratização da Argentina em 1983, o governo do presidente Raúl Alfonsín promoveu um evento histórico para a Justiça de Transição: o Julgamento das Juntas Militares (o *"Juicio a las Juntas"*). O nome popular "Cortes de Alfonsín" se refere a este processo judicial sem precedentes.

Diferentemente de outros países que optaram pela anistia, a Argentina se tornou o primeiro país a julgar a cúpula de uma ditadura militar por violações de direitos humanos em seus próprios tribunais. A iniciativa foi um marco na luta contra a impunidade, garantindo a responsabilização dos líderes que comandaram o regime de terrorismo de Estado que resultou no desaparecimento de milhares de opositores (Vizcarra, 2019, p. 88).

O resultado do julgamento, realizado entre 1984 e 1985, foi a condenação dos principais comandantes das juntas militares. A corte considerou os líderes culpados por diversos crimes, incluindo homicídio, sequestro e tortura, e os sentenciou a penas de prisão.

O julgamento, no entanto, enfrentou forte oposição de setores militares e, em 1986 e 1987, o governo de Alfonsín cedeu à pressão e promulgou as Leis de Ponto Final e de Obediência Devida, que limitaram as investigações e os julgamentos de outros militares (Mignone, 2005, p. 112).

Contudo, essa tentativa de anistia não se sustentou e, anos depois, as leis foram revogadas, permitindo a reabertura dos processos judiciais. A condenação dos líderes da ditadura na Argentina permanece como um símbolo da vitória da justiça sobre a impunidade e uma referência internacional para a consolidação democrática.

No Chile, a Lei de Anistia de 1978, promulgada durante a ditadura de Pinochet, não foi formalmente revogada, mas os tribunais chilenos, a partir dos anos 2000, passaram a interpretá-la como inaplicável a crimes contra a humanidade, permitindo a

investigação e o julgamento dos responsáveis. Javier Vizcarra destaca que essa interpretação judicial foi fundamental para superar a impunidade (Vizcarra, 2019, p. 88).

A experiência da Espanha com o seu "Pacto do Esquecimento" oferece um contraste direto. Após a morte do ditador Francisco Franco, em 1975, o país optou por uma transição baseada no silêncio sobre os crimes do passado. A Lei de Anistia de 1977 concedeu um perdão geral e irrestrito para crimes cometidos durante a Guerra Civil e a ditadura franquista.

O principal objetivo desse arranjo era garantir uma transição pacífica e evitar a reabertura de feridas históricas que poderiam desestabilizar a nova democracia (Mignone, 2005, p. 112). No entanto, essa lei tem sido alvo de críticas por parte de organizações de direitos humanos e, em 2013, a ONU recomendou sua anulação, argumentando que a anistia para crimes contra a humanidade viola o direito internacional e o direito das vítimas à verdade e à justiça (ONU, 2013).

A transição do regime do *Apartheid* para a democracia na África do Sul é um dos exemplos mais emblemáticos de Justiça de Transição. Em vez de uma anistia generalizada ou do julgamento total dos responsáveis, o país criou a Comissão da Verdade e Reconciliação (CVR) em 1995.

O modelo sul-africano era baseado na anistia em troca de confissão: indivíduos que admitissem seus crimes, desde que fossem motivados politicamente e que a confissão fosse completa e verídica, poderiam receber o perdão judicial.

Como explica o ativista e jurista Desmond Tutu, a CVR buscou uma "justiça restaurativa" em vez de uma "justiça retributiva", focando na revelação da verdade para promover a reconciliação nacional e construir uma sociedade mais coesa (Tutu, 1999, p. 125).

Esses exemplos demonstram que a anistia, embora seja um mecanismo de perdão, carrega consequências políticas e morais duradouras. A decisão de perdoar os opressores, como na Espanha e no Brasil, contrasta com a escolha da responsabilização e da verdade, como na Argentina e na África do Sul, e molda profundamente a memória histórica e a qualidade da democracia.

A Anistia na Construção Histórica do Brasil: Do Império à República Velha

A anistia no Brasil foi um instrumento recorrente para a consolidação de regimes políticos. Para a historiadora Maria Paula Nascimento Araújo, a concessão de anistia evidencia mais um "pacto de dominação" do que um ato de genuína reparação (Araújo, 2012, p. 11).

A anistia foi uma ferramenta central do poder imperial para consolidar sua autoridade após rebeliões. Após a Independência do Brasil, a Carta de Lei de 24 de maio de 1824 concedeu anistia para os crimes políticos, visando selar as feridas e reintegrar as elites das províncias rebeldes ao novo sistema monárquico (Neves, 2018, p. 87).

A Guerra dos Farrapos ou Revolução Farroupilha foi o mais longo e custoso conflito civil da história brasileira, prolongando-se por dez anos (1835-1845) no Rio Grande do Sul. Suas causas foram, sobretudo, de natureza econômica, com a elite latifundiária gaúcha, os "farrapos", protestando contra a alta taxaço sobre o charque, seu principal produto, que competia desigualmente com o charque estrangeiro.

A busca por maior autonomia provincial também foi um fator determinante. O Império, inicialmente, lutou para conter o movimento que chegou a proclamar a República Rio-grandense. A pacificação definitiva do conflito, no entanto, não se deu por uma vitória militar total, mas por um acordo político mediado por Caxias.

O Decreto Imperial de 14 de dezembro de 1845, conhecido como Paz de Poncho Verde, concedeu anistia geral aos revoltosos. Além disso, o Império atendeu a algumas reivindicações dos rebeldes, como a incorporação de seus oficiais ao Exército imperial e a diminuição dos impostos sobre o sal e o charque, em uma clara demonstração de que a anistia, nesse caso, foi a solução política encontrada para reintegrar uma elite econômica e militar poderosa à ordem do Império (Flores, 2002, p. 110).

Já a Revolta da Balaiada, ocorrida na província do Maranhão entre 1838 e 1841, foi um dos mais expressivos movimentos sociais do período regencial. Suas causas estavam profundamente enraizadas nas tensões sociais e políticas locais, exacerbadas pela disputa de poder entre as elites liberais ("bem-te-vis") e conservadoras ("cabanos").

A insatisfação popular, alimentada pela pobreza extrema, pela seca e pelo alistamento militar forçado, transformou-se em uma revolta de massas, liderada por figuras como o vaqueiro Raimundo Gomes, o artesão Manuel Francisco dos Anjos Ferreira (o "Balaio") e o quilombola Cosme Bento.

A ação do Império para reprimir a revolta foi conduzida por Luís Alves de Lima e Silva, o futuro Duque de Caxias, que combinou a força militar com a promessa de perdão. A pacificação se consolidou com a Lei nº 281, de 14 de setembro de 1840, que concedeu anistia aos rebeldes que se entregassem.

Conforme a historiadora Maria de Lourdes Mônaco Janotti, a anistia foi uma manobra política para desarticular a base de apoio da rebelião, servindo mais à consolidação do poder central do que à reparação das injustiças sociais que a motivaram (Janotti, 1990, p. 195).

Por sua vez a Revolução Praieira, ocorrida em Pernambuco entre 1848 e 1850, foi a última grande revolta do Império. O movimento, de cunho liberal, foi motivado pela insatisfação com o centralismo do governo imperial, a dominação da política pernambucana por uma elite conservadora e a defesa de ideias como o federalismo, o voto livre e o fim do monopólio do comércio local.

Os líderes da revolta, ligados ao "Partido da Praia", se opunham ao governo dos irmãos Cavalcanti, a quem acusavam de controlar a província de forma oligárquica. A resposta do Império foi rápida e militar, não havendo espaço para negociações como na Revolução Farroupilha.

Após a derrota definitiva dos praieiros em Olinda, o governo imperial concedeu uma anistia para pacificar a província. A Lei nº 592, de 4 de novembro de 1850, ofereceu o perdão aos revoltosos, mas, na prática, essa anistia serviu mais como um ato formal de encerramento do conflito do que como uma genuína reparação.

O historiador José Honório Rodrigues destaca que, após a derrota dos revoltosos, a anistia foi utilizada para consolidar a autoridade do poder central e sufocar qualquer resquício de oposição organizada, encerrando o ciclo de grandes rebeliões do Período Regencial e do Segundo Reinado (Rodrigues, 1974, p. 211).

Assim, pode-se afirmar que desde o império a anistia é um instrumento utilizado pelo Estado Brasileiro, reconhecendo-se que há conflitos e posteriormente a atuação política para que a situação fique de alguma forma pacificada.

A República Velha e a Era Vargas

O fim do Império e a chegada da República, em 1889, marcam o início da República Velha, um período que se estendeu até 1930. A República, embora formalmente estabelecida para garantir a igualdade e a participação política, foi caracterizada por um sistema político oligárquico e excludente.

O conceito de República Velha refere-se a um modelo de governo onde a força do poder político não residia na lei ou na vontade popular, mas sim na aliança entre as elites agrárias, principalmente a de São Paulo e Minas Gerais, que controlavam a política nacional através da "política dos governadores" (Carvalho, 1987, p. 57).

Os efeitos políticos desse modelo foram profundos e duradouros. Primeiramente, a alternância no poder era um acordo entre as elites, e a população não tinha participação real.

A Constituição de 1891, embora previsse a separação dos poderes e o voto direto, foi esvaziada por mecanismos como o voto de cabresto e a política do coronelismo. O voto era manipulado pelos coronéis, grandes proprietários de terra que controlavam a vida política e econômica de suas regiões, garantindo que o resultado das eleições atendesse aos interesses das oligarquias.

Como explica José Murilo de Carvalho, a República brasileira nasceu com uma contradição: um modelo liberal-democrático formal convivendo com uma estrutura social e política altamente desigual e clientelista (Carvalho, 1987, p. 105).

Foi nesse contexto que a anistia se tornou uma ferramenta central do poder, servindo não para reparar, mas para selar acordos políticos e neutralizar ameaças ao sistema. A anistia concedida logo após a proclamação da República, com o Decreto nº 85-A de 23 de dezembro de 1889, visava pacificar a transição e integrar as antigas elites ao novo regime.

No entanto, o ponto de inflexão mais emblemático da relação entre anistia e traição política foi a Revolta da Chibata em 1910. Os marinheiros, liderados por João Cândido, se revoltaram contra as péssimas condições de trabalho e os castigos físicos (Morel, 2010, p. 77).

Após negociações, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 2.212 de 25 de novembro de 1910, que prometia o perdão aos revoltosos em troca da rendição. No entanto, o efeito da anistia foi a traição, pois o governo iniciou uma perseguição e uma repressão violenta, como explica Ricardo Lessa (Lessa, 1982, p. 102).

A anistia não se concretizou como um ato de perdão, mas como um subterfúgio para desmobilizar a revolta e reprimir seus líderes. A ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, também dependeu de uma anistia para consolidar sua base de apoio.

O Tenentismo¹ foi um movimento de jovens oficiais do Exército que se opunha à estrutura oligárquica da República Velha. Para recompensar e integrar esses oficiais, o

¹ O Tenentismo foi um movimento político-militar de jovens oficiais do Exército Brasileiro que surgiu na década de 1920, em um contexto de intensa insatisfação com a política oligárquica da República Velha. Liderados por tenentes e capitães, esses militares se opunham ao domínio das elites agrárias, à fraude eleitoral e à corrupção, buscando a moralização da vida pública e reformas sociais para modernizar o país (Fausto, 2014b, p. 115). Suas principais reivindicações incluíam a adoção do voto secreto, o fim do "voto de cabresto" e a centralização do poder, que, segundo eles, seria a única forma de romper com a "política do café com leite". O movimento,

Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930 concedeu anistia aos envolvidos nos crimes políticos cometidos a partir de 1922 (Lira Neto, 2013, p. 201).

Esses exemplos demonstram que, na República Velha, a anistia era um instrumento pragmático de governança, usado para manter o poder das elites e controlar a oposição, reforçando a natureza frágil e desigual do jogo político da época.

O Estado Novo e a Teoria do Poder

O Estado Novo (1937-1945), imposto por Getúlio Vargas, representou o ponto culminante do autoritarismo no Brasil. A consolidação do regime não se deu apenas pela dissolução dos poderes legislativos e a perseguição a opositores, mas também por uma elaborada estrutura jurídica e ideológica.

A figura central nesse processo foi o jurista Francisco Campos, conhecido como o "filósofo do regime". Campos foi o principal redator da Constituição de 1937, apelidada de "a Polaca" por sua inspiração nas constituições autoritárias da Polônia e, em menor grau, da Itália fascista (Campos, 1937, p. 45).

Para Francisco Campos, o Estado não deveria ser um mero árbitro, mas sim o motor da transformação social, com poderes centralizados no chefe do executivo para garantir a ordem e o progresso.

A Constituição de 1937 refletia essa filosofia, concentrando o poder nas mãos de Vargas, extinguindo partidos políticos e suprimindo o direito de greve (Carvalho, 1987, p. 57).

A legitimidade jurídica de um regime que rasgava a constituição anterior era um problema. A solução veio de uma fonte inesperada e simbólica: o jurista austríaco Hans Kelsen. A consultoria de Kelsen ao governo de Vargas sobre a constitucionalidade do regime de 1937, embora questionada por alguns historiadores, ganha um caráter simbólico na legitimação do novo ordenamento jurídico.

embora heterogêneo, representava o anseio da classe média urbana e de setores progressistas por uma sociedade mais justa e uma representação política mais legítima. Os tenentes levaram sua insatisfação para o campo de batalha, e a resposta do governo federal foi implacável. Após a fracassada Revolta do Forte de Copacabana, em 1922, a principal articulação do movimento aconteceu em São Paulo, em julho de 1924. Na ocasião, cerca de 1.000 tenentes e soldados tomaram a cidade, enfrentando as tropas legalistas (Carone, 1989, p. 301). A reação do governo foi violenta: o centro de São Paulo foi literalmente bombardeado por aviões e artilharia pesada, causando destruição e mortes que resultaram na maior batalha urbana do país até então. Derrotados, os remanescentes do levante de São Paulo fugiram para o interior do país. Lá, se uniram a outros grupos de tenentes rebeldes vindos do Rio Grande do Sul e formaram a Coluna Prestes, que, sob a liderança de Luís Carlos Prestes, marchou pelo Brasil por mais de dois anos em uma guerra de guerrilha, resistindo aos ataques das forças legalistas e denunciando os males da República Oligárquica.

A Teoria Pura do Direito² de Kelsen defende que a validade de uma norma jurídica não depende de sua moralidade ou justiça, mas sim de sua eficácia e de sua posição em uma hierarquia normativa, onde a norma superior legitima a inferior (Vianna, 1999, p. 88).

É nesse contexto que se revela a profunda dicotomia do regime de Vargas: ele era um governo que produzia leis quase na mesma velocidade em que as descumpria.

Por um lado, o Estado Novo investiu massivamente na criação de um arcabouço legal que, na superfície, parecia modernizador. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por exemplo, foi promulgada em 1943, garantindo uma série de direitos sociais, como férias, jornada de trabalho e o 13º salário. Essa legislação representou um avanço social significativo e criou a imagem de Vargas como o "Pai dos Pobres" (Lira Neto, 2013, p. 201).

Por outro lado, o mesmo regime que criava a CLT, instrumentalizava a polícia política para prender, torturar e matar opositores. O Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP) controlava os meios de comunicação, enquanto a Lei de Segurança Nacional era usada para justificar a perseguição de intelectuais, artistas e militantes políticos.

A dicotomia entre um Estado "zeloso" e um Estado "repressor" demonstra a fragilidade de um sistema jurídico que se baseia na eficácia em detrimento da justiça.

² A obra "Teoria Pura do Direito" de Hans Kelsen exerce uma importância fundamental e estruturante para o Direito Brasileiro, servindo como a principal base teórica para a compreensão do ordenamento jurídico nacional. A essência do pensamento kelseniano, que busca purificar a ciência do direito de elementos estranhos como a moral, a sociologia ou a política, forneceu o arcabouço para a visualização do sistema jurídico como uma estrutura hierárquica e formal. Na teoria de Kelsen, a validade de uma norma inferior deriva de uma norma superior, culminando na Constituição Federal como a norma fundamental (*Grundnorm*) do sistema. Essa concepção de uma pirâmide normativa, onde a Carta Magna ocupa o topo, tornou-se o modelo hegemônico e essencial para a organização do Direito no Brasil (Kelsen, 2002, p. 115). É a partir dessa estrutura que se define a supremacia da Constituição e se estabelece a lógica de validade das leis, decretos, resoluções e demais atos normativos, que só podem ser considerados válidos se estiverem em conformidade com o texto constitucional. A influência de Kelsen no Direito Brasileiro é mais evidente na teoria e na prática do controle de constitucionalidade. A ideia de que as normas inferiores devem se submeter à Constituição provê o fundamento teórico para que o Poder Judiciário, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF), atue como guardião da Lei Maior, garantindo a sua supremacia (Dallari, 1999, p. 75). Instrumentos jurídicos como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) são aplicações diretas dessa teoria hierárquica. Ao julgar uma ADI, o STF verifica se uma lei inferior está em desacordo com a norma constitucional, ou seja, se ela não é "válida" dentro da pirâmide normativa kelseniana. Por essa razão, a "Teoria Pura do Direito" é um pilar da educação jurídica no Brasil, sendo o ponto de partida para o estudo do Direito Constitucional e da Teoria Geral do Direito. Embora a teoria kelseniana seja criticada por seu formalismo e sua separação entre direito e justiça, ela continua a ser a referência central para a compreensão da estrutura, da validade e da eficácia do ordenamento jurídico brasileiro (Vianna, 1999, p. 88).

O regime de Vargas utilizava a lei como um instrumento de poder, não como uma garantia de direitos, desnudando a fragilidade do Estado de Direito diante do autoritarismo.

A anistia concedida ao final do Estado Novo, em 1945, com o Decreto-Lei nº 8.163, serviu para selar o passado e permitir a redemocratização sem a necessidade de responsabilizar os envolvidos na repressão, evidenciando que a impunidade se tornou uma ferramenta de transição no Brasil.

Anistia, Ditadura Militar e o Conflito Jurídico

A Ditadura Militar (1964-1985) representa a maior e mais profunda ruptura democrática do Brasil. Um dos capítulos mais sombrios da repressão foi a Guerrilha do Araguaia, com a adoção da "política do desaparecimento" dos corpos (Studart, 2006, p. 28).

O encerramento do regime se deu com a promulgação da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Lei da Anistia, que concedeu perdão de forma bilateral, abrangendo tanto os crimes políticos dos opositores quanto os crimes dos agentes do Estado.

O jurista Renato Luís do Couto Neto e Lemos aprofunda a análise da anistia de 1979, argumentando que a lei foi o resultado de um "pacto de saída" forçado pelo próprio regime militar, que buscou garantir a transição de forma controlada e negociada, excluindo a possibilidade de responsabilização pelos crimes cometidos (Lemos, 2018, p. 77).

A transição para a democracia não foi um processo espontâneo ou pacífico, mas o resultado de um complexo jogo de forças políticas. O general Geisel, em seu governo, iniciou a política de "abertura lenta e gradual", mas o controle permaneceu nas mãos do regime.

Para o historiador Boris Fausto, a anistia foi parte de um plano mais amplo, que incluiu medidas como o "pacote de abril" de 1977, que fechou o Congresso e fortaleceu o Executivo, e a Lei Falcão, que limitou a propaganda eleitoral (Fausto, 2014a, p. 75).

Paralelamente, a sociedade civil se mobilizou de forma intensa. A campanha pela "Anistia Ampla, Geral e Irrestrita" liderada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por comitês de familiares de presos e desaparecidos, foi um dos maiores movimentos de massa durante a ditadura (Comitê Estadual da Anistia do Rio de Janeiro, 1985, p. 45).

A demanda por anistia foi cooptada pelo regime para incluir os seus próprios agentes, tornando o perdão bilateral. A Lei nº 6.683/79, em seu Art. 1º, perdoou crimes "políticos ou conexos", e foi essa ambiguidade que permitiu que crimes de tortura, assassinatos e desaparecimentos de opositores fossem enquadrados como "conexos" aos crimes políticos da oposição, gerando a impunidade (Silva, 1984, p. 115).

Essa característica, a chamada "autoanistia", gerou o principal conflito jurídico e político. O jurista Dalmo de Abreu Dallari cunhou a expressão "anistia inversa" para descrever esse fenômeno, no qual a lei, ao invés de ser um ato de clemência para os oprimidos, tornou-se um instrumento para anistiar o próprio opressor, uma "anomalia jurídica" (Dallari, 1999, p. 75).

Daniel Souza e Gylmar Chaves, em sua obra, reexaminam o legado da anistia de 1979, evidenciando como a lei, apesar de ser um marco na transição, gerou um impasse que ainda ressoa no debate público e jurídico sobre a impunidade e a memória histórica (Souza & Chaves, 2024, p. 45).

O Conflito Jurídico: a ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O debate jurídico sobre a anistia se intensificou em 2010 com a análise de dois julgamentos emblemáticos: o do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153 e o da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) moveu a ADPF 153 com o objetivo de reinterpretar a Lei da Anistia de 1979 e excluir os agentes do Estado que cometeram crimes de lesa-humanidade de seu perdão. No entanto, em abril de 2010, o STF decidiu pela manutenção da validade da lei, sob o argumento de que a anistia foi um pacto político necessário para a transição democrática (Brasil, 2010).

A tese majoritária do STF foi fundamentada em três argumentos principais. Em primeiro lugar, a maioria dos ministros defendeu que a Lei de 1979 foi resultado de um "pacto político" de reconciliação nacional, um compromisso necessário entre a ditadura e a oposição para viabilizar a transição para a democracia (Brasil, 1979).

O segundo argumento central foi a impossibilidade de o Poder Judiciário reinterpretar uma lei do passado para reabrir um processo histórico que já havia sido fechado pelo Legislativo. O entendimento foi de que a interpretação da lei deveria ser mantida com base na intenção original dos legisladores da época.

Por fim, a decisão do STF tratou os crimes de lesa-humanidade cometidos pelos agentes do Estado como "crimes conexos" aos crimes políticos da oposição, uma

interpretação que, na prática, equiparava a violência de Estado à resistência armada (Assis, 2020, p. 15).

Caso essa tese prevalecesse de forma isolada e fosse considerada a última palavra sobre o assunto, o Brasil estaria juridicamente impedido de investigar, julgar e punir os crimes da ditadura. A Lei da Anistia funcionaria como uma "lei de ponto final" definitiva e incontestável, garantindo a impunidade dos agentes do Estado de maneira irrevogável no âmbito do direito interno.

Em contrapartida, sete meses depois, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu sua sentença no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. A Corte condenou o Estado brasileiro e declarou a Lei da Anistia de 1979 como "carente de efeitos jurídicos" para os crimes de lesa-humanidade (Corte IDH, 2010, p. 28).

A principal diferença entre os julgamentos reside na hierarquia das normas e na natureza dos crimes. A CIDH, como corte de direito internacional, considerou que as normas internacionais de direitos humanos, como a proibição de tortura e o desaparecimento forçado, são hierarquicamente superiores às leis nacionais, mesmo que estas sejam constitucionais (Soares & Kishi, 2012, p. 88).

Os argumentos da CIDH se basearam na tese da imprescritibilidade e inanistiabilidade dos crimes contra a humanidade. Para a Corte, a anistia para crimes como o desaparecimento forçado e a tortura viola os direitos fundamentais das vítimas à verdade, à justiça e à reparação e não pode ser justificada por um "pacto de transição".

A adoção do julgado da CIDH no Brasil, ou seja, a sua internalização pelo ordenamento jurídico brasileiro, abriria o caminho para a investigação, o julgamento e a punição dos agentes do Estado responsáveis por crimes de lesa-humanidade. Essa decisão, se implementada, colocaria o Brasil em conformidade com as obrigações internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência de outros países da América Latina, como Argentina e Chile, que anularam suas leis de anistia para julgar os responsáveis por crimes de atrocidade (Zaffaroni, 2011, p. 45).

O conflito entre as duas decisões, portanto, não é apenas jurídico, mas também de ordem política e moral. A tese do STF priorizou a estabilidade política da transição, enquanto a da CIDH privilegiou a justiça e os direitos humanos. Essa tensão demonstra a complexidade do legado da anistia brasileira e as dificuldades de se conciliar o "pacto do passado" com as demandas por justiça do presente, uma vez que a Constituição brasileira de 1988, pós-transição, incorporou os tratados internacionais de direitos humanos.

Anistia e a Justiça de Transição: Conceitos em Conflito

O conflito entre a anistia e a Justiça de Transição é o ponto central do debate contemporâneo. Enquanto a anistia, como visto na lei brasileira de 1979, tem sido historicamente utilizada como um instrumento político para o "esquecimento", a Justiça de Transição é um paradigma que busca a memória, a verdade e a responsabilização para consolidar a democracia (Martins, 2010b, p. 34). No Brasil, a implementação da Justiça de Transição se deu de forma incompleta, fragilizando o processo democrático.

A Justiça de Transição é um conjunto de medidas jurídicas e políticas adotadas por países que saem de regimes autoritários para democracias, com o objetivo de lidar com o legado de violações massivas de direitos humanos.

Esse modelo se fundamenta em quatro pilares essenciais: o Direito à Verdade, o Direito à Justiça, o Direito à Reparação e as Garantias de Não Repetição (Fernandez, 2018, p. 55). No Brasil, a aplicação desses pilares gerou um profundo conflito com a Lei de Anistia.

O Direito à Verdade, um dos pilares da Justiça de Transição, buscou a reconstrução dos fatos históricos. A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 2011, embora tardia, teve um papel crucial. Como destaca Paulo Sérgio Pinheiro, a CNV foi essencial para a produção de um relatório detalhado que documentou as violações de direitos humanos, identificou vítimas, locais de tortura e nomeou agentes do Estado responsáveis (Pinheiro, 2014, p. 110).

Contudo, suas limitações eram evidentes: a CNV não possuía poder para responsabilizar criminalmente os infratores, e a própria Lei da Anistia continuou a ser um escudo jurídico.

O Direito à Justiça, portanto, o segundo pilar, foi o ponto de maior atrito. A aplicação deste conceito é o principal conflito com a Lei de Anistia brasileira. Enquanto países como a Argentina e o Chile anularam suas leis de autoanistia e iniciaram o julgamento dos responsáveis pelos crimes de suas ditaduras (Vizcarra, 2019, p. 88), o Brasil, por meio da decisão do STF na ADPF 153, manteve a validade da lei, criando um obstáculo legal para a responsabilização criminal.

O terceiro pilar é o Direito à Reparação, que busca compensar as vítimas. No Brasil, a Comissão de Anistia, criada em 2002, concedeu reparações financeiras e reconheceu a condição de anistiado político para milhares de vítimas da ditadura.

No entanto, o jurista Fábio Konder Comparato argumenta que essa reparação, ao não ser acompanhada pela justiça, pode ser interpretada como uma forma de "comprar o silêncio" das vítimas, uma vez que o Estado se exime de investigar e punir os responsáveis pelos crimes cometidos (Comparato, 2008, p. 250).

Por fim, as Garantias de Não Repetição têm uma aplicabilidade prospectiva, focando na reforma das instituições do Estado para evitar que as violações se repitam.

Esse pilar, embora crucial, é o mais difícil de ser efetivado em um contexto onde a impunidade histórica permanece, como salientam Soares e Kishi, pois sem a responsabilização, a garantia de que as instituições se reformarão de forma permanente se torna frágil (Soares & Kishi, 2012, p. 88).

O Legado da Comissão Nacional da Verdade: Desafios e Contradições

A criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV)³, em 2011, representou um avanço tardio e significativo na busca pela Justiça de Transição no Brasil. O principal objetivo da CNV foi investigar as violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988, com foco especial no período da Ditadura Militar.

O relatório final da Comissão, divulgado em dezembro de 2014, detalhou 434 mortes e desaparecimentos forçados, identificando os agentes do Estado responsáveis por essas atrocidades e por torturas sistemáticas (CNV, 2014, p. 256).

O trabalho da CNV trouxe à tona a realidade brutal da repressão, desmentindo a narrativa oficial de que a ditadura havia sido um período de ordem e estabilidade. A Comissão, pela primeira vez na história do país, publicou os nomes de 377 agentes do

³ A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi um órgão temporário e colegiado, criado pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, com a finalidade de investigar e esclarecer graves violações de direitos humanos ocorridas no Brasil entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Seu principal objetivo era romper com o "pacto do silêncio" que pairava sobre a ditadura militar (1964-1985) e desmantelar a narrativa oficial do regime (Pinheiro, 2014, p. 110). A CNV fazia parte do conjunto de medidas de Justiça de Transição adotadas pelo Estado brasileiro, focando especificamente no pilar do Direito à Verdade, que busca reconstituir os fatos históricos para as vítimas e a sociedade, sem ter, contudo, poder de punição. A principal função da CNV foi a de investigar, ouvir e documentar. Para isso, o órgão realizou audiências públicas, coletou testemunhos de vítimas, familiares e ex-agentes do Estado, e analisou milhares de documentos, muitos dos quais eram mantidos em sigilo pelos arquivos das Forças Armadas. Seu trabalho culminou em um relatório final, entregue em 2014, que documentou 434 mortes e desaparecimentos forçados, além de identificar os nomes de 377 agentes do Estado (militares e civis) responsáveis por tais violações (CNV, 2014, p. 256). Embora não tivesse poder de responsabilização criminal, o relatório da CNV teve um papel fundamental em estabelecer a verdade sobre a violência da ditadura, desmentindo, por exemplo, a versão oficial de suicídio em casos como o do jornalista Vladimir Herzog (Assis, 2020, p. 15). O legado da CNV reside, portanto, em sua capacidade de dar visibilidade às atrocidades do passado, alimentando o debate público e servindo como um marco histórico para a memória nacional.

Estado (militares e civis) que foram responsáveis por violações de direitos humanos, o que gerou um forte debate público e institucional.

No entanto, o legado da CNV é complexo e, em alguns aspectos, contraditório. O principal desafio foi a ausência de um mecanismo jurídico que permitisse a responsabilização criminal dos agentes identificados.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, em 2010, que manteve a validade da Lei da Anistia, funcionou como um obstáculo intransponível. A recomendação do relatório da CNV de que a Lei da Anistia fosse reinterpretada para excluir crimes de lesa-humanidade não foi acolhida pelo sistema judiciário brasileiro (Machado, 2015, p. 98).

Um dos casos mais emblemáticos analisados pela CNV foi o do jornalista Vladimir Herzog⁴, assassinado em 1975 nas dependências do Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). O relatório da Comissão da Verdade desmentiu a versão oficial de suicídio e comprovou que Herzog foi torturado e assassinado.

Essa conclusão, corroborada por novas evidências, levou a uma retificação da certidão de óbito do jornalista, alterando a causa da morte para "lesões e maus-tratos" (CNV, 2014, p. 320). Esse caso é um exemplo claro do potencial da CNV em resgatar a verdade, mas também de suas limitações.

⁴ O caso de Vladimir Herzog, jornalista e diretor de jornalismo da TV Cultura, tornou-se um dos mais emblemáticos símbolos da repressão e da violência de Estado durante a ditadura militar no Brasil. Em 25 de outubro de 1975, Herzog se apresentou voluntariamente ao Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) em São Paulo para prestar esclarecimentos. Horas depois, a versão oficial divulgada pelo regime era a de que ele teria cometido suicídio por enforcamento, uma narrativa que foi amplamente contestada (Fausto, 2014, p. 115). A imagem de seu corpo, exposta com sinais de tortura em uma fotografia que simulava o suicídio, gerou uma imediata e intensa reação popular. O ato de repúdio mais significativo foi a missa ecumênica na Catedral da Sé, que reuniu milhares de pessoas e se tornou um marco na resistência civil. A morte de Herzog não apenas expôs a brutalidade do regime militar, mas também mobilizou a sociedade e a imprensa na luta pela liberdade e pelo direito à verdade, consolidando-o como um mártir da democracia e da liberdade de imprensa. A busca por justiça para o assassinato de Herzog prosseguiu por décadas e, ao longo do tempo, a verdade dos fatos foi gradualmente estabelecida. O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), de 2014, desmentiu a versão oficial de suicídio e concluiu que o jornalista havia sido morto sob tortura nas dependências do DOI-CODI (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 320). Posteriormente, em 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) proferiu uma sentença histórica no Caso Herzog e outros vs. Brasil, condenando o Estado brasileiro por sua inércia em investigar, processar e punir os responsáveis pelo crime. A Corte declarou que a Lei da Anistia de 1979 não poderia servir como um obstáculo para a responsabilização por crimes de lesa-humanidade e destacou a obrigação do Estado em garantir o direito à verdade e à justiça para as vítimas. Essa decisão internacional, que reforça o julgamento anterior da CIDH no Caso Gomes Lund, representou uma vitória jurídica para as famílias e para o avanço da Justiça de Transição no país, confrontando o legado de impunidade deixado pela ditadura (Corte IDH, 2018).

A revelação da verdade histórica não foi acompanhada da justiça. O legado da CNV é, portanto, uma batalha simbólica pela memória. A Comissão foi bem-sucedida em dismantlar a narrativa oficial da ditadura, mas falhou em traduzir essa verdade em justiça.

A falta de punição para os crimes do passado contribuiu para um sentimento de impunidade contínua que enfraqueceu o arcabouço moral da democracia, como argumentam Zaffaroni e outros juristas (Zaffaroni, 2011, p. 45).

O relatório da CNV, embora não tenha levado a punições criminais, teve um impacto profundo no debate público e educacional. Ele serviu como uma base de conhecimento para a produção de filmes, documentários e livros sobre o período da ditadura, além de ser uma referência para a educação em direitos humanos.

O legado da CNV reside, em última análise, na sua capacidade de transformar o "passado presente", fazendo com que a sociedade brasileira não possa mais ignorar a brutalidade da repressão de Estado (Souza & Chaves, 2024, p. 55).

Anistia, Crise da Democracia e a Fragilidade do Estado de Direito no Século XXI

A anistia é uma medida excepcional que surge após uma grave ruptura política. A tensão entre a anistia e a consolidação democrática foi um dos "problemas da consolidação" analisados por cientistas políticos como Juan J. Linz e Alfred Stepan, que em sua obra *Transição e Consolidação da Democracia*, demonstram como os arranjos políticos do momento da transição podem criar legados de impunidade que enfraquecem o Estado de Direito a longo prazo (Linz & Stepan, 1991, p. 55). As democracias contemporâneas, no entanto, enfrentam desafios ainda mais complexos, que vão além dos legados históricos.

Atualmente, o Estado Democrático de Direito está sob ataque em escala global. O cientista político Manuel Castells, em sua obra *Ruptura: a crise da democracia liberal*, argumenta que a desconfiança nas instituições, a crise de representatividade e a polarização política corroem a base social da democracia (Castells, 2018, p. 105).

A proliferação da desinformação e das teorias da conspiração, impulsionadas pelas redes sociais, fragilizam o debate público e minam a confiança na ciência e no jornalismo, elementos essenciais para uma sociedade informada e crítica.

Esse cenário cria um ambiente propício para o crescimento de regimes autoritários, um fenômeno que Steven Levitsky e Daniel Ziblatt chamam de "*backsliding* democrático" em *Como as democracias morrem*. Eles demonstram como líderes eleitos democraticamente podem dismantlar o sistema por dentro, atacando a

imprensa, o judiciário e as instituições de controle, utilizando a própria legalidade para subverter a democracia (Levitsky & Ziblatt, 2018, p. 25).

A democracia ocidental, que se considerava consolidada, enfrenta a ascensão de extremismos e a normalização de discursos de ódio. A anistia brasileira, ao perdoar crimes de lesa-humanidade e fragilizar o princípio da responsabilização, deixou uma "ferida aberta" na memória nacional, como apontam Ananda Simões Fernandes e Tatyana de Amaral Maia (Fernandes & Maia, 2022, p. 12).

A impunidade histórica permitiu que narrativas negacionistas prosperassem e que os debates sobre o passado autoritário permanecessem polarizados. Esse legado de impunidade ressoa de forma aguda no Brasil contemporâneo. O país vivencia um momento de intensa discussão sobre a proteção do Estado Democrático de Direito, especialmente após eventos que colocaram em risco a estabilidade institucional.

A aprovação da Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e incluiu crimes contra o Estado Democrático de Direito no Código Penal, é um marco nesse debate. Esta nova legislação tipificou crimes como o de "abolição violenta do Estado Democrático de Direito", uma resposta direta às ameaças recentes e uma tentativa de fortalecer as defesas legais contra o golpismo.

No contexto dessa nova legislação, o instituto da anistia volta a ser tema de debate. Parte da sociedade e do espectro político defende a anistia para os indivíduos envolvidos em ataques às instituições democráticas, argumentando que isso poderia pacificar o país.

No entanto, essa tese é veementemente rechaçada por juristas e defensores dos direitos humanos, que a veem como um grave retrocesso. Para eles, conceder anistia a crimes que buscam aniquilar a democracia seria análogo a repetir o erro da anistia de 1979, que perdoou os opressores. Essa anistia, que perdoa a violência contra o Estado, foi classificada como uma anomalia jurídica pelo jurista Dalmo de Abreu Dallari (Dallari, 1999, p. 75).

Perdoar aqueles que atacam as instituições democráticas seria sinalizar que o Estado é incapaz de se proteger e que a impunidade é uma moeda de troca na política. A memória histórica, portanto, emerge como um pilar de resistência.

A luta pela memória, verdade e justiça não é apenas uma demanda do passado, mas uma necessidade urgente do presente para que a democracia possa se fortalecer e se proteger de novos ataques.

Considerações Finais

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar a anistia brasileira como um instrumento político e jurídico complexo, examinando sua evolução histórica e suas consequências para a consolidação democrática no país. Desde o Império até o século XXI, o estudo demonstrou que a anistia, frequentemente, serviu como um mecanismo estratégico de poder para encerrar conflitos e restaurar o jogo político, muitas vezes em detrimento de uma justiça plena.

As seções iniciais abordaram a teoria da anistia e os contextos internacional e histórico, com um olhar detalhado sobre o Império, a República Velha e o Estado Novo, períodos em que o perdão foi utilizado para consolidar o poder das elites e controlar a oposição, como evidenciado nas anistias para as revoltas da Balaiada, Praieira e da Chibata.

A metodologia empregada, baseada na revisão bibliográfica e no método hipotético-dedutivo, permitiu a análise aprofundada das contradições da anistia brasileira. A pesquisa se concentrou na hipótese de que a Lei de 1979, ao incluir os agentes do Estado que cometeram crimes de atrocidade em seu escopo, funcionou como um "pacto de impunidade".

Essa tese foi testada e validada por meio de uma análise comparativa da ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal e da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund. A revisão da literatura mostrou que a decisão do STF priorizou a estabilidade política da transição, enquanto a Corte Interamericana privilegiou a justiça e os direitos humanos, demonstrando o conflito legal e moral gerado pelo perdão bilateral.

O legado de impunidade deixado pela anistia de 1979 se tornou o ponto central da discussão. A análise demonstrou que a ausência de responsabilização pelos crimes da ditadura militar criou um precedente perigoso, enfraquecendo o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: a igualdade de todos perante a lei.

A anistia para os opressores, descrita pelo jurista Dalmo de Abreu Dallari como uma "anomalia jurídica", sinalizou que a violência de Estado poderia ser perdoada em nome da "reconciliação", minando a credibilidade das instituições e a confiança na justiça.

Nesse contexto, as discussões sobre a Justiça de Transição e a Comissão Nacional da Verdade (CNV) ganham relevância. A pesquisa destacou a atuação da CNV como um avanço na busca pelo Direito à Verdade, que resgatou fatos históricos e desmentiu narrativas oficiais.

O estudo de caso de Vladimir Herzog exemplificou como a Comissão foi bem-sucedida em estabelecer a verdade, mas o trabalho esbarrou na ausência de um mecanismo de justiça efetivo. A falta de punição para os agentes do Estado, como os que torturaram e mataram no DOI-CODI, reforçou a ideia de que a impunidade se tornou uma característica estrutural da transição democrática brasileira.

A impunidade histórica permitiu que narrativas negacionistas prosperassem e que os debates sobre o passado autoritário permanecessem polarizados. Este legado de impunidade, que Ananda Simões Fernandes e Tatyana de Amaral Maia chamam de "passado presente", tornou-se uma vulnerabilidade estrutural da democracia.

A falta de um consenso sobre a violência de Estado e a inexistência de uma punição efetiva para os violadores de direitos humanos no passado permitiram que, no presente, discursos de ódio e antidemocráticos ressurgissem com maior força, colocando o próprio Estado de Direito em risco.

As conclusões deste trabalho reforçam que a anistia de 1979 foi uma oportunidade perdida para o Brasil. A transição, embora tenha evitado uma ruptura violenta, comprometeu a consolidação de uma democracia forte e madura, que demanda a responsabilização plena.

Para Desmond Tutu, a lembrança do passado e a busca pela verdade são os primeiros passos para uma reconciliação genuína, algo que o Brasil optou por não seguir de forma completa, deixando uma "ferida aberta" na memória nacional.

Diante dos riscos atuais à democracia, o debate sobre a anistia no Brasil contemporâneo ressurge com urgência. A nova legislação que tipifica o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e a discussão sobre a possibilidade de anistia para os envolvidos em ataques às instituições demonstram que a história não está resolvida. Perdoar aqueles que atacam as instituições democráticas seria repetir o erro do passado e sinalizar que o Estado é incapaz de se proteger.

Em última análise, a pesquisa conclui que, para superar o impasse do legado da anistia, é fundamental que a sociedade brasileira e as instituições públicas invistam em políticas de memória e em um sistema educacional que reforce a importância de se debater e de se entender o passado, para que os erros não se repitam.

O debate sobre a anistia, portanto, não é apenas um tema histórico, mas uma necessidade urgente do presente para que a democracia possa se fortalecer e se proteger de novos ataques.

Referências

- Ackerman, J. (2019). *Nuremberg: The last battle*. Hachette.
- Araújo, M. P. N. (2012). *História da anistia no Brasil: 1945–1979*. FGV Editora.
- Assis, C. M. da S. R. de. (2020). *A ADPF 153 e a justiça de transição brasileira* (1ª ed.). Editora CRV.
- Barbosa, R. (1910). *Pareceres de Ruy Barbosa* (Vol. 3). Editora da Casa de Rui Barbosa.
- Brasil. (1824, 24 de maio). *Carta de Lei de 24 de maio de 1824: Concede anistia aos crimes políticos até à data da referida lei*.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1845, 14 de dezembro). *Decreto Imperial de 14 de dezembro de 1845: Concede anistia geral aos rebeldes da Revolução Farroupilha*.
- Brasil. (1930, 11 de novembro). *Decreto n.º 19.398: Concede anistia a todos os que cometeram crimes políticos desde 1 de janeiro de 1922*.
- Brasil. (1889, 23 de dezembro). *Decreto n.º 85-A: Concede anistia a todos os crimes e actos delictuosos, de natureza politica, commettidos desde 15 de novembro até a presente data*.
- Brasil. (1945, 16 de novembro). *Decreto-Lei n.º 8.163: Concede anistia geral*.
- Brasil. (1910, 25 de novembro). *Lei n.º 2.212: Concede perdão de todos os delictos militares, bem como dos crimes que hajam sido commettidos por officiaes e marinheiros em estado de revolta*.
- Brasil. (1840, 14 de setembro). *Lei n.º 281: Concede anistia aos envolvidos na Revolta da Balaiada*.
- Brasil. (1850, 4 de novembro). *Lei n.º 592: Anistia os crimes políticos da Revolução Praieira*.
- Brasil. (1979, 28 de agosto). *Lei n.º 6.683: Concede anistia e dá outras providências*.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. (2010, 29 de abril). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153 (ADPF 153)*. Relator: Ministro Eros Grau.
- Campos, F. (1937). *O Estado nacional* (3ª ed.). José Olympio.
- Capez, F. (2018). *Curso de direito penal: Parte geral* (22ª ed.). Saraiva Educação.
- Carone, E. (1989). *A República Velha*. Difel.
- Carvalho, J. M. de. (1987). *Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi* (2ª ed.). Companhia das Letras.
- Castells, M. (2018). *Ruptura: A crise da democracia liberal*. Zahar.
- Comissão Nacional da Verdade. (2014). *Relatório final da Comissão Nacional da Verdade*.
- Comitê Estadual da Anistia do Rio de Janeiro. (1985). *Brasil: Tortura nunca mais*. Vozes.
- Comparato, F. K. (2008). *A afirmação histórica dos direitos humanos* (6ª ed.). Saraiva.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos. (2010, 24 de novembro). *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil: Sentença de 24 de novembro de 2010*.
- Dahl, R. A. (2005). *A democracia e seus críticos*. Martins Fontes.
- Dallari, D. de A. (1999). *Amnistia inversa: Caso de teratologia jurídica*. Martins Fontes.
- Dower, J. W. (2000). *Embracing defeat: Japan in the wake of World War II*. W. W. Norton & Company.
- Fausto, B. (2014a). *A Revolução de 1930: Historiografia e história*. Editora Brasiliense.
- Fausto, B. (2014b). *A Revolução de 1964: Um olhar sobre a crise dos anos 60*. Zahar.
- Fernandes, A. S., & Maia, T. A. (2022). *Anistia, um passado presente?* (2ª ed.). Malheiros Editores.
- Fernandez, J. M. (2018). *Justicia transicional y derechos humanos*. Editorial Trotta.
- Ferreira, P. (1966). *Princípios gerais de direito constitucional*. Forense.
- Finley, M. I. (1990). *Democracia antiga e moderna*. Graal.
- Flores, M. (2002). *República Rio-Grandense: Realidade e utopia* (3ª ed.). EDIPUCRS.

- Gomes, L. (2019). *1889: Como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil*. Globo Livros.
- González, F., & Perotti, L. (2018). *Justicia de transición en América Latina: Verdad, justicia y reparación*. Ediciones B.
- Janotti, M. de L. M. (1990). *A balaçada*. Editora Brasiliense.
- Kelsen, H. (2002). *Teoria pura do direito* (6ª ed.). Martins Fontes.
- Lemos, R. L. do C. N. (2018). *Ditadura, anistia e transição política no Brasil*. FGV Editora.
- Lessa, R. (1982). *O primeiro golpe: A revolução de 1930 e a ascensão de Vargas*. Editora Rio.
- Levitsky, S., & Ziblatt, D. (2018). *Como as democracias morrem*. Zahar.
- Linz, J. J. (1978). *The breakdown of democratic regimes*. Johns Hopkins University Press.
- Linz, J. J., & Stepan, A. (1991). *Transição e consolidação da democracia: A experiência da Europa meridional, da América do Sul e da Europa pós-comunista*. Martins Fontes.
- Lira Neto, J. L. (2013). *Getúlio (1930–1945): Do governo provisório à ditadura do Estado Novo*. Companhia das Letras.
- Machado, E. (2015). *Memória e impunidade: O relatório da Comissão da Verdade e a Lei da Anistia*. Editora Perspectiva.
- Martins, C. F. D. (Org.). (2010b). *Políticas de memória, verdade e justiça de transição: Análise da experiência brasileira*. FGV Editora.
- Martins, R. R. (2010a). *Anistia ontem e hoje*. Saraiva.
- Mignone, E. F. (2005). *Terrorismo de Estado y verdad*. Colihue.
- Morel, E. (2010). *A Revolta da Chibata*. Paz e Terra.
- Mouffe, C. (2005). *On the political*. Routledge.
- Neves, L. M. B. P. das. (2018). *O Brasil imperial: As histórias por trás da história*. Nova Fronteira.
- Organização das Nações Unidas. (2013). *Comitê de Direitos Humanos sobre o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*.
- Pereira, L. de G. (1979). *O tenentismo: Um estudo sobre as origens do movimento*. Editora da Universidade de São Paulo.
- Pinheiro, P. S. (2014). Comissão Nacional da Verdade: O papel na reconstrução da história. *Tempo e Argumento*, 6(12), 109–121.
- Pinto, A. P. (2016). *Justiça de transição: A experiência do Chile*. Editora Revan.
- Ramos, G. (2012). *Memórias do cárcere* (25ª ed.). Record.
- Rodrigues, J. H. (1974). *O Parlamento e a história do Brasil* (Vol. 1, 1826–1860). Câmara dos Deputados.
- Santos, J. B. (2007). *Amnesia e amnistia: A teoria jurídica e o direito no Brasil*. Saraiva.
- Sartori, G. (1987). *Sistemas totalitários e regimes autoritários: Uma análise histórico-comparativa*. Martins Fontes.
- Silva, H. (1984). *O poder militar*. L&PM Editores.
- Silva, M. F. da. (2018). *Rui Barbosa e a anistia: Cultura política no alvorecer da República (1889–1910)*. Editora da Universidade de São Paulo.
- Soares, I. V. P., & Kishi, S. A. S. (2012). *Memória e verdade: A justiça de transição no Estado democrático brasileiro*. Atlas.
- Souza, D., & Chaves, G. (Orgs.). (2024). *Um novo tempo: 60 anos do golpe, 45 anos da anistia*. L&PM Editores.
- Studart, H. (2006). *A lei da selva: As últimas e secretas histórias da Guerrilha do Araguaia*. Geração Editorial.
- Torres, R. L. (2007). *O conceito de renda na história do direito*. Renovar.
- Tutu, D. (1999). *No future without forgiveness*. Doubleday.
- Vianna, L. W. (1999). *A americanização do direito e do positivismo jurídico*. Revan.
- Vizcarra, J. (2019). *Leyes de impunidad y justicia: Argentina y Chile en perspectiva*

comparada. Editorial Trotta.
Zaffaroni, E. R. (2011). *A palavra dos mortos: Anistia, justiça e democracia*. Martins Fontes.

ABSTRACT

This paper analyzes the historical evolution of amnesty in Brazil, from the Empire to the 1979 Law, aiming to demonstrate how this institution was used as a strategic mechanism of power to end cycles of violence and restore the political game, often at the expense of justice. The methodology employed is based on a bibliographic review and the hypothetical-deductive method, examining the contradictions of the Brazilian amnesty. The research argues that the 1979 Law, by granting a bilateral pardon for crimes against humanity, functioned as a "pact of impunity," creating a conflict with the principles of Transitional Justice. The conclusions point out that the legacy of impunity from this law has weakened the moral framework of democracy, contributing to a lack of faith in institutions and the system's vulnerability to contemporary challenges like polarization and authoritarianism. Amnesty, therefore, did not end the past but turned it into a "present past," which demands constant reflection.

KEYWORDS: Amnesty; History of Amnesty; Democracy; Amnesty and Democracy; Political Risk.

RESUMEN

La investigación analiza la evolución histórica de la amnistía en Brasil, desde el Imperio hasta la Ley de 1979, con el objetivo de demostrar cómo este instituto fue utilizado como un mecanismo estratégico de poder para clausurar ciclos de violencia y restaurar el juego político, a menudo en detrimento de la justicia. La metodología empleada se basa en la revisión bibliográfica y el método hipotético-deductivo, examinando las contradicciones de la amnistía brasileña. La investigación argumenta que la Ley de 1979, al conceder un perdón bilateral por crímenes de lesa humanidad, funcionó como un "pacto de impunidad", generando un conflicto con los principios rectores de la Justicia Transicional. Las conclusiones señalan que el legado de impunidad de dicha ley debilitó la estructura moral de la democracia, contribuyendo a la desconfianza en las instituciones y a la vulnerabilidad del sistema ante desafíos contemporáneos como la polarización y el autoritarismo. Por lo tanto, la amnistía no clausuró el pasado, sino que lo convirtió en un "pasado presente" que exige una constante reflexión.

PALABRAS CLAVE: Amnistía; Historia de la Amnistía; Democracia; Amnistía y Democracia; Riesgo Político.